



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(ao PLC nº 29, de 2017)

Promovam-se, no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2017, as seguintes alterações, suprimindo-se, em decorrência: o § 2º do art. 4º; o Capítulo XI do Título I (compreendidos na supressão os arts. 64 a 69); a alínea *d* do inciso I do *caput* do art. 124; e o parágrafo único do art. 127 da proposição:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de seguro privado.

§ 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários

§ 3º Esta Lei não se aplica aos contratos de resseguro e de retrocessão, salvo disposição contratual expressa.

§ 4º O disposto nesta Lei se aplica aos contratos de seguro regidos por lei própria, observado o disposto no § 3º.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, observando-se o disposto no § 3º do art. 1º.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.”

“**Art....** O inciso II do § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 206.

§ 1º

.....
II – a pretensão existente entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias, contado da ciência do respectivo fato gerador.

.....’ (NR)”





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

“Art. 129. Ficam revogados as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda **exclui os contratos de resseguro e de retrocessão do âmbito de aplicação das normas do projeto**. Com efeito, busca-se conferir a esses contratos disciplina legal específica, distinta da disciplina dos contratos de seguro em geral.

O mercado de resseguros opera em uma **dinâmica internacional**. Estabelecer regras tão detalhas e extensas limitando a liberdade contratual no mercado de resseguros aparta o Brasil da dinâmica global de resseguros e pode causar a fuga das grandes resseguradoras internacionais. Neste ponto, é importante enfatizar que as resseguradoras globais são fundamentais para o regular funcionamento do mercado de seguros brasileiro e, particularmente, para a viabilização dos grandes projetos de infraestrutura de que o Brasil tanto necessita.

Destarte, não é aconselhável dar tratamento legal uniforme a **institutos jurídicos tão distintos**, como são os contratos de seguros e os contratos de resseguros, sendo que o resseguro, contrato paritário por excelência, já foi regulado, no que pertine, pela Lei Complementar n.º 126, de 15.01.2007. O projeto ignora a enorme diferença que existe entre, de um lado, um contrato de resseguro referente a riscos de uma seguradora que garante interesses contra riscos decorrentes de grandes catástrofes climáticas, por exemplo; e, de outro, um contrato de seguro residencial. É evidente que o consumidor que contrata um seguro residencial merece proteção contratual maior do que a seguradora que contrata empresarialmente o resseguro. O Estado, portanto, não tem de interferir, regulando, as bases convencionadas entre as seguradoras e os resseguradores que operam no Brasil, lembrando que ambas são empresas do setor, condecoradoras da operação, sendo este o padrão internacionalmente aceito.

Além disso, vale ressaltar, **não existem os necessários estudos sobre os impactos** que alterações tão amplas e restritivas poderiam acarretar ao mercado de resseguros. Assim, é recomendável prudência na atividade legislativa, sob pena de levar o Brasil a uma aventura com efeitos econômicos potencialmente nefastos, notadamente se propiciar o afastamento dos grandes





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

resseguradores que já operam e investem no país, desde a desmonopolização do resseguro, ocorrida em 2007. A experiência demonstrada, desde a abertura do resseguro no país, já evidenciou a total desnecessidade de o Estado pretender regular uma operação que vem sendo comercializada de maneira livre e exitosa.

Por fim, destaca-se que **o tratamento normativo dado pelo projeto aos contratos de resseguro vai na contramão das melhores práticas internacionais**. A “*The Insurance and Reinsurance Law Review*” traz um panorama do tratamento das leis dos diversos países que disciplinam o contrato de resseguros. Um aspecto é comum: os países conferem aos agentes do mercado de resseguros ampla liberdade contratual, tendo em vista as peculiaridades e a dinâmica internacional do setor.

É o caso, por exemplo, da Alemanha, que expressamente exclui os resseguros do âmbito de incidência de sua lei geral dos contratos de seguro (§ 209, *Versicherungsvertragsgesetz – VVG*).

Mesmo nos ordenamentos jurídicos que tratam de seguros e resseguros em um mesmo diploma normativo, são previstas normas que asseguram a liberdade na pactuação de contratos de resseguros. Portugal, por exemplo, estabelece que a relação entre o ressegurador e o ressegurado é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se apenas subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis (art. 73.º do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril). Outro exemplo é o Japão, cuja lei de seguros prevê que as cláusulas obrigatórias legais em favor do segurado não são aplicáveis aos contratos de resseguros.

Assim, faz-se necessário excluir os contratos de resseguro e de retrocessão do âmbito de aplicação do projeto. A presente emenda promove esse ajuste com a inclusão expressa de dispositivo delimitando seu objeto e seu âmbito de aplicação, conforme regra de técnica legislativa contida no art.7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A emenda contempla também os necessários ajustes no projeto necessários para refletir a delimitação proposta.

Além da supressão das menções a contratos de resseguros e de retrocessão no projeto, propõe-se a manutenção da disciplina de seu prazo prescricional no Código Civil, tendo em vista que o prazo prescricional ali disciplinado se aplica também ao resseguro, conforme decidido pelo STJ (REsp 1170057/MG). Assim, a exclusão dos contratos de resseguro e retrocessão do âmbito de incidência do projeto demanda o tratamento da prescrição em diploma apartado, mantendo-se o tratamento dado à matéria pelo Código Civil.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Diante do exposto, propõe-se a presente emenda com o objetivo de dar o devido tratamento aos contratos de resseguro. Contamos com o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

